



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS
HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -**

ASJUR/CELIC
Fl.

Processo nº 17/0435.0001001-5

Assunto: Impugnação ao Edital PE nº 0910/2017

Informação nº 2100/2017 – ASJUR/CELIC

A COPREG/CELIC solicita manifestação quanto às Impugnações apresentadas pelas empresas MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA e FOTSENSORES TECNOLOGIA LTDA ao Edital de Pregão Eletrônico - SERVIÇOS DE ENGENHARIA - NATUREZA COMUM nº 0910/2017, que tem por objeto a prestação de serviços de Captura e Transmissão de Dados e Imagens de Veículos com a manutenção preventiva e corretiva e atualização tecnológica de equipamentos e softwares e da Central de Controle e Processamento a serem instalados para a plena operação dos equipamentos (34 faixas monitoradas por lombadas eletrônicas e 6 câmeras de monitoramento) para o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER/RS.

A licitante MOBIT impugna, em síntese:

- Consórcio – restrição no Edital;
- Exigência a equipamento/câmera sem justificativa técnica para a escolha por câmaras tipo bullet PTZ (PAN -TILT- ZOOM). Alega que qualquer outra marca e modelo poderia realizar as mesmas funcionalidades.

Impugnação FOTSENSORES, alega:

- Fracionamento do objeto em certames distintos sem justificativa técnica e econômica;
- Ausência de orçamento prévio detalhado – inviabilidade de contratação;
- Exigências do Edital onerosas à proposta comercial sem justificativa técnica.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS
HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -**

ASJUR/CELIC
Fl.

À fls.406/407, o Pregoeiro encaminha às Impugnações à análise desta Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

CABIMENTO

Preliminarmente, devem ser conhecidas as impugnações, visto que interpostas dentro do prazo previsto na Cláusula 14 do presente edital de convocação:

Desta forma, passamos ao mérito da Impugnação.

FUNDAMENTAÇÃO

1. IMPUGNAÇÃO MOBIL – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA

1.1 Consórcio - Restrição

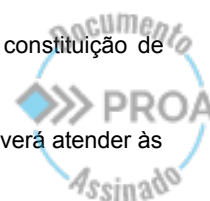
O Edital veda expressamente a participação sob a forma de consórcios, CGL.4.1.2.

Com relação à vedação de participação de consórcios, observa-se que a Lei nº8.666/93, estabelece no artigo 33, a possibilidade da participação de empresas em consórcio, nestes termos:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS
HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -**

ASJUR/CELIC
Fl.

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

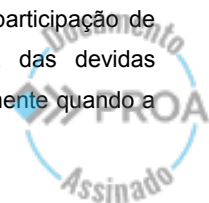
§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Para que seja permitida a participação de empresas por meio de consórcios há necessidade desta cláusula constar expressamente no Instrumento Convocatório, ainda mais por se tratar de um poder discricionário da Administração.

Consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, a escolha pela participação de consórcios trata-se de uma faculdade da Administração, senão vejamos:

Embora **discricionária**, nos termos do caput do art.33 da Lei no 8.666/1993, quando houver a opção da Administração pela restrição a participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, especialmente quando a vedação representar risco a competitividade do certame.

Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS
HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -**

ASJUR/CELIC
Fl.

O art. 33 da Lei de Licitações atribui a Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios nas licitações. A regra, no procedimento licitatório, e a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)

Desse modo, esse ponto da impugnação deve ser respondido pelo Órgão licitante.

1.2 Exigência de equipamento/câmera sem justificativa técnica

A licitante alega que não consta no expediente justificativa técnica para escolha por câmeras tipo bullet PTZ (PAN – TILT – ZOOM), pois entende que qualquer outra marca e modelo também pode realizar as mesmas funcionalidades.

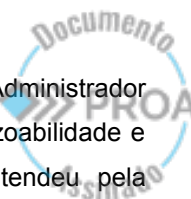
Tal ponto é ordem estritamente técnica, que diz respeito à especificação do objeto e que deve ser dirigido ao DAER, órgão contratante da licitação.

2 FOTSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA

2.1 Fracionamento

A impugnante questiona o fracionamento do objeto em 04 (quatro) certames distintos sem justificativa técnica e econômica no expediente administrativo.

Importa referir que, a escolha dos critérios para adjudicação pelo Administrador deve observar a vantajosidade da contratação, bem como os princípios da razoabilidade e economicidade. Neste íterim é que se verifica que a Administração entendeu pela





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS
HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -**

ASJUR/CELIC
Fl.

vantajosidade da contratação pela regionalização dos serviços, considerando as faixas monitoradas, sob o fundamento da viabilidade técnica e econômica, o que ocorreu não apenas neste certame, mas também com relação aos procedimentos relativos a outras regiões do Estado. Dessa forma observa-se a possibilidade de divisão da contratação, observada a necessidade técnica e sua vantajosidade para a Administração.

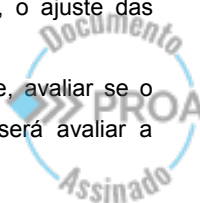
Outrossim, a escolha da Administração pelo fracionamento encontra respaldo no entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, no seguinte sentido:

“Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto.

Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico.

É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico.

Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido”.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS
HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -**

ASJUR/CELIC
Fl.

Com relação à divisão do objeto, os Tribunais de Contas tem entendido que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto. A exemplo, o entendimento do TCU no Acórdão nº732/2008, no sentido de que “a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto.”

Ao que se verifica no procedimento administrativo, a impugnante requer seja justificada tecnicamente a escolha da Administração pela divisão do objeto, o que requer manifestação do DAER, tendo em vista que a presente análise restringe-se ao objeto constante neste processo.

2.2 Orçamento

A licitante aduz a ausência de orçamento prévio detalhado.

Verifica-se no expediente que consta às fls.91/92 o Orçamento Básico encaminhado pelo DAER – órgão contratante, o qual integra o Edital conforme Anexo XI do Edital. Neste ponto, o orçamento apresentado passou pelo crivo desta Assessoria Jurídica (fls.327) e pela CAGE/CELIC fls.329, que opinaram pela adequação das fases do expediente.

Nesse ponto, tratando-se da contratação de serviços de engenharia comum, cuja planilha orçamentária é elaborada pelo DAER, ao qual cabe esclarecer com melhor propriedade técnica quanto ao modelo de planilha adotado no Edital.

2.3 Onerosidade

A impugnante refere que constam no Edital exigências onerosas à proposta comercial sem justificativa técnica.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS
HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -**

ASJUR/CELIC
Fl.

Trata-se de questão técnica, a ser respondida pelo DAER, tendo em vista que questiona opções técnicas adotadas para o objeto a ser contratado.

3 Suspensão e Reagendamento

Do ponto de vista jurídico, não se verifica aspectos que justifiquem, na presente data, a necessidade de suspensão do certame.

Observa-se, contudo, que a impugnação versa sobre diversos aspectos técnicos que devem ser direcionados ao DAER, cabendo assim ao Pregoeiro verificar se este Órgão encaminhará as respostas aos itens impugnados em tempo hábil à realização do certame.

CONCLUSÃO

Ante ao que foi exposto, sugerimos o não acolhimento das impugnações interpostas sob o aspecto jurídico, conforme fundamentação.

Ressalva-se que pendentes de resposta os itens técnicos dirigidos ao DAER.

Observe-se a devida publicidade.

Contudo, à consideração superior.

Alexandra de Moraes
Assessoria Jurídica – CELIC

De acordo.

Encaminhe-se à COPREG/CELIC para prosseguimento.

Marja Mabilde
Coordenadora ASJUR/CELIC



Nome do documento: Info2100 17 Impugnacao LOMBADAS 17043500010015 AR.odt

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Alexandra Rojas de Moraes	SMARH / ASJUR/CELIC / 304574902	11/12/2017 17:27:30
Marja Muller Mabilde	SMARH / ASJUR/CELIC / 364686601	11/12/2017 17:43:19

